



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 091/2025

Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário *“Institui o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva Solidária CAICÓ RECICLA e dá outras providências”*.

Por meio de mensagem nº 015/2025, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, que institui o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva Solidária – CAICÓ RECICLA, cujo objetivo é estruturar, modernizar e ampliar a gestão dos resíduos secos recicláveis no Município de Caicó, promovendo sustentabilidade ambiental, inclusão social e melhoria na qualidade de vida da população de Caicó/RN.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, que assim prevê:

Art. 139 Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei Ordinária cabe:
I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - às Comissões Permanentes;

V - aos cidadãos.

In casu, o Projeto de Lei em comento se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa do Chefe do Executivo. Consequentemente, está o autor



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, qual seja, instituir o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva Solidária – CAICÓ RECICLA, cujo objetivo é estruturar, modernizar e ampliar a gestão dos resíduos secos recicláveis no Município de Caicó/RN.

Assim, no que se refere à competência, o Projeto de Lei em análise trata de matéria sob evidente guarida constitucional, a respeito da qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local. Assim posto, temos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [...].

Regimento Interno CMC Caicó:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [...]

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ainda, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto na CRFB/88, o que foi devidamente observado no Projeto de Lei em comento.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer final da Comissão supramencionada

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de dezembro de 2025.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

RENATO
SALDANHA DE
SOUZA:0126729
2413

Assinado digitalmente por RENATO SALDANHA
DE SOUZA:01267292413
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Paraná, CN=RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267292413, email=RENATO.SALDANHA@caico.rn.br, ou=ICP-Brasil, ou=Assinatura, ou=Assinatura
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.12.17 11:38:06-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Luiz Nery da
Costa:0078955
4402

Assinado digitalmente por Luiz Nery da
Costa:00789554402
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A3, OU=Paraná, CN=465163090002449, OU=AC
SymplurID Multipia, CN=Luiz Nery da
Costa:00789554402
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.17 09:39:12-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Ver. **LUIZ NERY DA COSTA**
Membro



Projeto de Lei nº 091/2025

Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário *“INSTITUI OS VALORES DE TAXAS E MULTAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Por meio de mensagem nº 016/2025, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, que tem por finalidade regulamentar, no âmbito municipal, as taxas e multas decorrentes da atividade de fiscalização sanitária prevista na Lei Municipal nº 5.215/2019, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, responsável pelo controle industrial e sanitário de produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Caicó.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada à matéria de saúde e meio ambiente. De acordo com o regimento interno da Câmara de Vereadores de Caicó/RN:

Art. 64 À Comissão de Saúde e Meio Ambiente compete opinar sobre:

- I - matéria que envolva a defesa da Saúde Pública;
- II – saneamento em geral, ressalvado disposto no inciso III do Art. 56, deste regimento ;
- III – preservação do meio ambiente;
- IV – questões relacionadas com a ecologia.

Ora, o presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito municipal, as taxas e multas decorrentes da atividade de fiscalização sanitária prevista na Lei Municipal nº 5.215/2019, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – SIM,



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

responsável pelo controle industrial e sanitário de produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Caicó.

Ora, a proposição se fundamenta na Lei nº 7.889/99, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, que em seu art. 1º afirma o que segue:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, com os demais pareceres, a Plenário para votação.

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR
FERNANDES DE
AZEVEDO:0461514648
5

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR FERNANDES DE
AZEVEDO:04615146485
Dados: 2025.12.17 09:31:30
-03'00'

Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Presidente

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCO FABIO DE ARAUJO
Data: 17/12/2025 09:41:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ver. **FRANCISCO FABIO DE ARAUJO**
Membro